



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000407340

Agravo de Instrumento nº 2122321-32.2025.8.26.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 50.306.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela MMª Juíza da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Capital, sob o fundamento de que a necessidade de produção de prova pericial tornaria inadequado o rito dos juizados – decisão de fls. 134/137 dos autos de origem.

Regularmente processado.

É o relatório.

Impõe-se reconhecer, no caso, a incompetência desta Corte no plano recursal.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta em 07/12/2023 contra o Município de São Paulo, de valor inferior a 60 salários-mínimos, tendo o processo tramitado junto à 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Trata-se, portanto, de feito que se acha afeto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009, cujo § 4º, por outro lado, estabeleceu tratar-se de competência absoluta.

Dispondo a Comarca da Capital de Colégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Recursal com competência para feitos contemplados pelo referido art. 2º da Lei 12.153/2009, a ele, portanto, caberá o julgamento da presente apelação, na conformidade do previsto pelo art. 688, c. c. o art. 696, inciso XIII das NSCGJ.

Tal entendimento foi recentemente reforçado pelo Colendo Órgão especial deste TJSP, ao julgar o Conflito de Competência Cível nº 0013601-39.2024.8.26.0000 (Rel. Des. VIANNA COTRIM, v. u., j. 21.08.2024). Nesse julgado, o Tribunal assentou a ideia de que a competência absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública se configura, justamente, na hipótese em que a comarca já tem pelo menos uma unidade do JEFAZ instalada – como é o caso da Comarca de São Paulo.

De rigor, portanto, a proclamação da incompetência deste Tribunal para a apreciação da causa, determinando-se, de consequência, a remessa dos autos ao I Colégio Recursal – Foro Central, não comportando conhecimento o presente recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica